

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental de Veto n.º 051/2025**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024, que altera a redação do art. 86 da Lei Complementar n.º 53, de 31 de dezembro de 2001, bem como dá outras providências correlatas”.**

### RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 051/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024, que altera a redação do art. 86 da Lei Complementar n.º 53, de 31 de dezembro de 2001, bem como dá outras providências correlatas”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

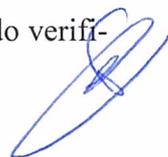
É o relatório.

### PARECER DA RELATORIA

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 051/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024, que altera a redação do art. 86 da Lei Complementar n.º 53, de 31 de dezembro de 2001, bem como dá outras providências correlatas”.

Inicialmente convêm esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irretroatável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse. Ademais, o veto somente pode ser usado quando verifi-



cadav alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Confira:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

**Ao expor as razões do veto**, alegou o Chefe do Poder Executivo que “observa-se vício de inconstitucionalidade formal na propositura parlamentar, uma vez que a Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” e que “por simetria, o art. 63, inciso III, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos estaduais e seus regimes jurídicos”.

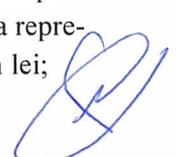
**Neste ponto, razão não assiste o Chefe do Poder Executivo**, visto que o diploma vetado, ao dispor sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, visa promover maior concretude ao princípio da eficiência da Administração Pública, estabelece novos critérios para o afastamento para exercício de mandato sindical, contribuindo, sobremaneira, com a melhoria do serviço público e participação efetiva da associação sindical pelos servidores efetivos de Roraima, nos termos da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

**Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:**

**I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato**, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

**III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;**

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;



- V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;**
- VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

**I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

De outra banda, o alegado vício de iniciativa não merece prosperar, posto que a proposição vetada não versa sobre matéria de iniciativa privativa ou reservada ao Chefe do Poder Executivo. A bem da verdade, **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar devem ser interpretadas de forma restritivas**, ainda que haja aumento de despesa ao Poder Executivo. Considerando que as hipóteses de iniciativa privativa estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil e art. 63 da Constituição do Estado de Roraima, não se vislumbra competência reservada para tratar da matéria em apreço. Se mostra relevante o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação restritiva da competência de iniciativa de leis. Confira-se:

No julgamento do ARE nº 878.911 (vinculado ao Tema nº 917 da RG), **o STF reafirmou sua compreensão acerca dos parâmetros constitucionais (alíneas a, c e e do inciso II do art. 61 da CF/88), consolidando interpretação restritiva da disciplina de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, de modo a preservar a função legiferante típica do Poder Legislativo.** (Rcl 64125 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025). (grifou-se).

O exercício de mandato sindical é essencial para a defesa dos direitos dos trabalhadores e para a promoção de um ambiente de trabalho justo e equilibrado. A participação ativa nos sindicatos permite que os trabalhadores tenham uma voz coletiva, fortalecendo a negociação coletiva e garantindo que suas demandas sejam ouvidas e atendidas. A proteção conferida aos empregados sindicalizados, especialmente durante o período de candidatura e mandato, é crucial para assegurar que possam desempenhar suas funções sindicais sem medo de represálias ou demissões injustas. Além disso, essa proteção incentiva a participação de mais trabalhadores nas atividades sindicais, promovendo uma maior representatividade e legitimidade das ações sindicais.

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei Complementar em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer. É o parecer.

#### VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO TOTAL constante na Mensagem Governamental n.º 051/2025**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.



**Deputada Aurelina Medeiros**  
Relatora